



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000958-05.2016.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI, é apelada IZABELA DA SILVA FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.427

APELAÇÃO N° 1000958-05.2016.8.26.0326

COMARCA: LUCÉLIA — 1ª V.C.

APELANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA — UNIFAI

APELADA: IZABELA DA SILVA FERRARI

MM. JUIZ: Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DECRETO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Não se verifica que a execução tenha ficado paralisada por mais de 3 anos sem qualquer movimentação da parte exequente no sentido de localizar bens penhoráveis, especialmente porque antes de transcorrido o prazo legal, a exequente obteve sucesso na penhora de ativos on line, forte suficiente para interromper a contagem da prescrição intercorrente - Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos...

Execução de título extrajudicial consubstanciada em duplicatas de prestação de serviços, extinta em razão da ocorrência da prescrição trienal intercorrente (fls. 187/191).

Inconformada, a exequente interpõe apelação, na qual defende que os autos nunca ficaram arquivados por prazo superior ao da prescrição do direito material, tendo empregado diversos meios para encontrar bens passíveis de penhora, inexistindo desídia ou inércia apta a caracterizar a perda do direito de ação apenas pela demora na satisfação da obrigação. Persegue, nessas condições, a reforma da r. sentença (fls. 194/199).

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A irresignação merece acolhida.

Inicialmente, fica consignado que tratando-se de execução de duplicata, a prescrição do direito é trienal, fato reconhecido na sentença e não impugnado nas razões recusais.

Inferre-se dos autos, que não logrando êxito na expropriação de bens penhoráveis da devedora, a apelante requereu em quatro ocasiões a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil (fls. 42, 59, 88 e 166).

A apelante defende que os autos nunca ficaram paralisados por prazo maior que o da prescrição do direito material.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 921, III e §§ 1º e 4º, da Lei Processual, com a redação anterior à atribuída pela Lei nº 14.195/2021, na medida em que os fatos são anteriores à sua vigência, vedada constitucionalmente sua retroatividade, que assim disciplina:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

(...);

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição..

(...)

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”.

Daí porque, suspensa a execução por falta de bens, a prescrição intercorrente se inicia imediatamente ao final, e não se interrompe até que haja efetiva penhora de bens passíveis de expropriação para pagamento da dívida, considerando-se eventuais suspensões nesse interim.

Dito isso, extrai-se o seguinte texto do art. 921, III e §§ 1º e 4º, da Lei Processual, com a redação anterior à atribuída pela Lei nº 14.195/2021:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...);

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. – g.n.

(...)

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”.

Como se vê, pela Lei vigente à época, não havia limitação de requerimentos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, pelos que a parte credora poderia formular tantos quanto necessário, desde que entre um e outro houvesse requerimento para efetivação de penhora.

É certo ainda, que pela jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça, iniciada a prescrição intercorrente após uma suspensão por ausência de bens penhoráveis, sua interrupção somente ocorreria por meio de requerimento de ato expropriatório que demonstrasse efetividade para quitar ou amortizar a obrigação. Confira-se, à propósito, o REsp n. 1.732.716/MT, relator Ministro Herman Benjamin; e o AgInt no AREsp n. 1.056.527/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Pois bem, na exegese do retro referido artigo legal, aliado ao mencionado entendimento jurisprudencial da Corte Superior, o processo pode ser suspenso por até um ano por ausência de bens penhoráveis, intervalo em que não correrá o prazo prescricional, e a partir daí se inicia a contagem da prescrição intercorrente, que somente se interrompe pela penhora válida, ainda que se verifique outras suspensões nesse interregno.

No caso dos autos, a primeira suspensão requerida nesses termos foi deferida em 17/11/2016 (fls.

44), o que suspendeu a ação por um ano, até 16/11/2017, e a partir do dia seguinte iniciou o prazo da prescrição intercorrente, que se expiraria em 17/11/2020.

Em 27/11/2017, já iniciada a prescrição intercorrente, a apelante requereu o desarquivamento do feito com requerimento de bloqueio de ativos *on line* (fls. 48), o que foi deferido pela MM. juíza oficiante (fls. 50/51), cuja diligência restou infrutífera (fls. 52).

Ato contínuo, a recorrente solicitou a penhora pelo sistema Renajud (fls. 55), e igualmente não obteve sucesso.

A credora requereu nova suspensão do processo, que foi deferida em 04/06/2018 (fls. 60), e que também não tinha o atributo de interromper a contagem do prazo prescricional, mas apenas suspendê-lo por mais um ano, de modo que a prescrição intercorrente passaria a ser verificada em 17/11/2021.

No início de 2020, iniciou-se a pandemia Covid/19, ocasião em que a contagem dos prazos prescricionais ficou suspensa no período entre 10/06/2020 e 30/10/2020, por força dos arts. 1º e 3º da Lei nº 14.010/2020, de modo a dilatar o término da prescrição intercorrente por mais 4 meses e 20 dias.

Em 21/10/2020, a apelante requereu mais uma suspensão, o que prorrogou o termo final da prescrição intercorrente para 29/03/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antes disso, contudo, em 16/09/2022, a recorrente obteve êxito na penhora de ativos em quantia suficiente para amortizar a obrigação exequenda, interrompendo, nesse momento, o prazo prescricional que passou a ser contado desde essa nova data.

Desse modo, não houve o transcurso do prazo prescricional trienal que justificasse a extinção do processo. Tanto assim, que a sentença sequer foi capaz de indicar as datas em que ação teria ficado paralisada por mais de três anos, razão pela qual o decreto de prescrição deve ser afastado.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente, com a retomada da tramitação da execução.**

WALTER FONSECA
RELATOR